

PREZADO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA BELA.

**IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO REPRESENTANTE: AJ SANTOS
DISTRIBUIDORA REPRESENTADA:**

EDITAL 014/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90036/SME/2025

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 6016.2025/0103582-9

DATA DE ABERTURA: Às 09h01 do dia 09/03/2026.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitailhabela.com.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO EDITAL 014/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3520400.427.00006374/2025-55- PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA, com OBJETO: Registro de preços para fornecimento parcelado de insumos perecíveis para as Secretarias, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.

O edital na Licitação Lei Federal nº 14.133/2021 obriga o contratado a cumprir rigorosamente o objeto, manter condições de habilitação e qualificação, reparar defeitos às suas expensas, além de assumir encargos trabalhistas/previdenciários e danos a terceiros. O documento deve detalhar objeto, prazos, penalidades, pagamentos e regras claras para garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 45.881.615/0001-02, estabelecida à Rua Republica do Iraque, nº 40, Sala 405 – Bairro: Jardim Oswaldo Cruz, Município: São José dos Campos/SP - CEP: 12216-540, neste ato representada pela Sra. MAIARA MODOLLO PARAGUASSU (Proprietária), inscrita no CPF nº 364.672.138-31, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021, e nos termos da Lei Orgânica do E. Tribunal, prover a presente:

Conforme previsto no edital:

2- FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. As impugnações contra o ato convocatório deverão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente pelo Portal Eletrônico de Contratações, através de acesso em www.licitailhabela.com.br.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem por objeto O registro de preços visando a contratação de empresa para Registro de preços para fornecimento parcelado de insumos perecíveis para as Secretarias, conforme as especificações constantes no Edital, com entrega ponto a ponto.

9.7. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Somente está exigindo a Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A qualificação econômico-financeira na Lei 14.133/2021 (Art. 69) exige documentos que demonstrem a aptidão da empresa para cumprir o contrato, focando em balanço patrimonial dos últimos dois exercícios, certidão negativa de falência, índices de liquidez (ex: LC, LG > 1), e, no máximo, 10% de patrimônio líquido/capital mínimo, devendo ser justificados no edital.

NÃO HÁ informações quanto a participação de empresa em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em complemento, destaca-se que não foi exigido balanço patrimonial acompanhado de seus índices contábeis, comprovando a boa situação financeira da empresa, inclusive demonstração expressa de Liquidez Corrente e Liquidez Geral superiores a 1, como forma objetiva de aferição da saúde financeira da licitante.

Também não foi identificado comprovante de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, requisito que a Lei nº 14.133/2021 autoriza como medida de proteção à Administração Pública em contratos de fornecimento continuado, especialmente quando se trata de fornecimento parcelado de gêneros perecíveis.

No item 9.8. **HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

3. Não consta exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% da quantidade do objeto licitado, contemplando entregas em múltiplas localidades (ponto a ponto).

A exigência não está clara, quanto a apresentação dos atestados a Lei 14.133/2021 esclarece que. Art. 67:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o

referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Reforça-se que a ausência de exigência clara de atestado correspondente a 50% da quantidade do objeto licitado, contemplando entregas em múltiplas localidades (ponto a ponto), compromete a garantia de capacidade operacional da futura contratada, especialmente considerando a complexidade logística envolvida na distribuição de insumos perecíveis em diversos pontos de entrega.

4. Não foi verificada exigência de comprovação de utilização de caminhões refrigerados, conforme legislação aplicável, tampouco comprovação de vistoria pela Vigilância Sanitária (VISA). Nos termos da Lei nº 9.782/1999, da RDC ANVISA nº 216/2004 e, no âmbito do Estado de São Paulo, da Portaria CVS nº 5/2013 do Centro de Vigilância Sanitária, o transporte de alimentos deve atender às condições higiênico-sanitárias adequadas, garantindo controle de temperatura, proteção contra contaminação e regularização junto ao órgão sanitário competente.

A referida Portaria estabelece que veículos utilizados no transporte de alimentos devem estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes, sendo passíveis de inspeção e licenciamento pela Vigilância Sanitária, incluindo ficha de procedimento e aferição do sistema de refrigeração (INMETRO/ISO), quando aplicável.

No que se refere à legislação sanitária aplicável, destaca-se que, nos termos da Lei nº 9.782/1999 e da RDC nº 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como da Portaria CVS nº 5/2013 do Estado de São Paulo, o transporte de alimentos deve garantir controle adequado de temperatura, proteção contra contaminação e regularização junto ao órgão sanitário competente, incluindo inspeção e licenciamento dos veículos utilizados, sob pena de comprometimento da segurança alimentar e responsabilidade administrativa.

5. Não foi identificada exigência de apresentação de toda a documentação sanitária referente ao fornecimento de ovos, considerando tratar-se de produto de origem animal. Ressalta-se que ovos estão sujeitos à inspeção e fiscalização pelos órgãos competentes, devendo possuir registro e inspeção oficial (S.I.F., S.I.E. ou S.I.M., conforme o caso), bem como comprovação de regularidade sanitária do estabelecimento produtor e/ou entreposto.

Para conhecimento que a partir de **4 de março de 2025**, a portaria 1.179 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) determinou que ovos sem embalagem primária (vendidos a granel/bandeja) devem conter a data de validade, data de fabricação e número do selo de inspeção carimbados na casca

Níveis de Registro e Comercialização

- **SIF (Serviço de Inspeção Federal):** Obrigatório para comercialização entre estados ou exportação.
- **SIE (Serviço de Inspeção Estadual):** Permite a comercialização em todo o estado.
- **SIM (Serviço de Inspeção Municipal):** Permite a comercialização apenas no município produtor. Se o município for aderente ao SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção), o SIM pode ser equivalente ao SIF e permitir venda interestadual

A exigência dessa documentação é fundamental para garantir a segurança alimentar, rastreabilidade e conformidade com a legislação sanitária vigente aplicável a produtos de origem animal.

Não há no edital a previsão do índice de correção monetária para a manutenção do equilíbrio do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, no caso de atraso no pagamento.

Ressalta-se que a exigência de documentação sanitária para fornecimento de ovos é medida indispensável para assegurar rastreabilidade, regularidade do estabelecimento produtor e segurança alimentar, especialmente por se tratar de produto de origem animal sujeito à inspeção oficial, cuja ausência pode gerar risco à saúde pública e responsabilização da Administração.

6. Não consta exigência de comprovação de Responsável Técnico nutricionista regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN). Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), a alimentação escolar deve ser acompanhada por nutricionista responsável técnico, sendo este profissional essencial para garantir a qualidade nutricional, as condições higiênico-sanitárias, o correto armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios.

A exigência de nutricionista responsável técnico regularmente inscrito no CRN contribui de forma direta para assegurar a adequada execução contratual, a segurança alimentar dos alunos e a conformidade com as normas sanitárias vigentes, resguardando a Administração Pública quanto à responsabilidade técnica na execução do objeto e prevenindo eventuais irregularidades sanitárias.

A exigência de nutricionista responsável técnico por parte da empresa fornecedora contribui para assegurar a adequada execução contratual, a segurança alimentar dos alunos e a conformidade com as normas sanitárias vigentes, além de resguardar a Administração Pública quanto à responsabilidade técnica na execução do objeto.

PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

1. 1 . Seja julgada tempestiva a presente impugnação;
2. Não foi exigido balanço patrimonial acompanhado de seus índices contábeis, comprovando a boa situação financeira da empresa.
3. Não foi identificado comprovante de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.
4. Não consta exigência de atestado de capacidade técnica correspondente a 50% da quantidade do objeto licitado, contemplando entregas em múltiplas localidades (ponto a ponto).
5. Não foi verificada exigência de comprovação de utilização de caminhões refrigerados, conforme legislação aplicável, tampouco comprovação de vistoria pela Vigilância Sanitária (VISA). Nos termos da Lei nº 9.782/1999, da RDC ANVISA nº 216/2004 e, no âmbito do Estado de São Paulo, da Portaria CVS nº 5/2013 do Centro de Vigilância Sanitária, o transporte de alimentos deve atender às condições higiênico-sanitárias adequadas, garantindo controle de temperatura, proteção contra contaminação e regularização junto ao órgão sanitário competente.

6. A referida Portaria estabelece que veículos utilizados no transporte de alimentos devem estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes, sendo passíveis de inspeção e licenciamento pela Vigilância Sanitária, incluindo ficha de procedimento e aferição do sistema de refrigeração (INMETRO/ISO), quando aplicável.
7. Não foi identificada exigência de apresentação de toda a documentação sanitária referente ao fornecimento de ovos, considerando tratar-se de produto de origem animal. Ressalta-se que ovos estão sujeitos à inspeção e fiscalização pelos órgãos competentes, devendo possuir registro e inspeção oficial (S.I.F., S.I.E. ou S.I.M., conforme o caso), bem como comprovação de regularidade sanitária do estabelecimento produtor e/ou entreposto.
8. A exigência dessa documentação é fundamental para garantir a segurança alimentar, rastreabilidade e conformidade com a legislação sanitária vigente aplicável a produtos de origem animal.
9. Não consta exigência de comprovação de Responsável Técnico nutricionista regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN). Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 11.947/2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), a alimentação escolar deve ser acompanhada por nutricionista responsável técnico, sendo este profissional essencial para garantir a qualidade nutricional, as condições higiênico-sanitárias, o correto armazenamento e transporte dos gêneros alimentícios.
10. A exigência de nutricionista responsável técnico por parte da empresa fornecedora contribui para assegurar a adequada execução contratual, a segurança alimentar dos alunos e a conformidade com as normas sanitárias vigentes, além de resguardar a Administração Pública quanto à responsabilidade técnica na execução do objeto.
11. - Seja suspenso, retificado e reaberto o Edital com as correções apontadas;
12. - Seja procedente no mérito, totalmente, a presente impugnação.

Isto posto, peço e espero deferimento.

São José dos Campos, 04 de março de 2026.

MAIARA MODOLLO PARAGUASSU

CPF nº 364.672.138-31

